IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
SANTA RITA D'OESTE

Quarta-feira, 14 de janeiro de 2026 www.santaritadoeste.sp.gov.br Ano VI | Edição nº 660A

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

LEI Nº 1115, de 16 de fevereiro de 2.009, com as alterações determinadas pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.

"Disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita d'Oeste, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências."

WALTER MARTINS MULLER Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Santa Rita d'Oeste.

Parágrafo único – O Regime Jurídico é o Estatutário, e os titulares de cargos efetivos são vinculados ao IPREM – Instituto de Previdência Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **funcionário público**: pessoa legalmente investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
II - **cargo público**: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;
III - **vencimento**: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, correspondente a padrão ou referencia;
IV - **remuneração**: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias incorporadas ou não a que o funcionário tem direito;
V - **classe**: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho ou atividade e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, para progressão privada dos titulares dos cargos que a integram;
VII - quadro: o conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações públicas;
VIII - cargo de carreira: que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;
IX - cargo isolado: que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;
X - cargo técnico: que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza cientifica ou artística das funções que encerra;
XI - cargo universitário: que exige escolaridade superior para desempenho de suas funções;
XII - cargo em comissão: que só admite provimento em caráter provisório;
XIII - cargo de chefia: que se destina à direção de serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, dependendo da lei instituidora.
XIV - Empregado Público: o servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou a Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
XV - Função Pública: O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
XVI - Função Atividade: O conjunto individual de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
XVII - Função Temporária: O conjunto atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da Lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis de excepcional interesse público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 3º - A prestação de serviço voluntário, não remunerado, será permitida e obedecerá a critérios previstos na legislação federal.

TITULO II

Do Provimento, Concurso Público, Posse, Exercício e Estágio Probatório.

CAPÍTULO I
Do Provimento

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4° - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I- nacionalidade brasileira;
II- gozo dos direitos políticos;
III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V- idade mínima de dezoito anos;
VI- aptidão física e mental;
VII- ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
VIII- atender às condições especiais previstas em lei para provimento do cargo.

§ 1° - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5° - São formas de provimento de cargo público:

I- nomeação;
II- acesso;
III- transferência;
IV- readaptação;
V- reversão;
VI- aproveitamento;
VII- reintegração;
VIII- promoção;
IX- progressão.

Subseção I

Da Nomeação

Art. 6° - A nomeação é o ato administrativo de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício.

Parágrafo único – A nomeação far-se-á:

I- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, ou poderão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos de carreira;
II- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, ou de carreira;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 7º - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá exclusivamente, em servidor titular de cargo efetivo.

Art. 8º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão definidos em lei complementar.

Subseção II

Do Acesso

Art. 9º - Acesso é forma de provimento por derivação vertical em cargo ao qual estão afetas atribuições de maior grau de complexidade, para cujo desempenho seja requerida prévia experiência adquirida no exercício de outro cargo pertencente ao serviço público municipal.

Parágrafo único – Os critérios e redefinição geral do acesso serão definidos em lei complementar.

Subseção III

Da Transferência

Art. 10 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições, e vencimentos, pertencente, porém, á órgão de lotação diferente.

Parágrafo único – A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou *ex-ofício*, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 11- Não poderá ser transferido ex-officio funcionário investido em mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 12 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 13 - A permuta entre funcionários da prefeitura, da câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Subseção IV

Da Readaptação

Art. 14 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção medica.

Parágrafo único – A readaptação será efetiva em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Subseção V

Da Reversão

Art. 15 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 16 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17 - Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Subseção VI

Do Aproveitamento

Art. 18 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 19 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Subseção VII

Da Reintegração

Art. 20 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 21 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitadas sua habilitação profissional.

Art. 22 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção VIII

Da Promoção

Art. 23 - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior.

Parágrafo único - Os critérios para a realização da promoção, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão regulamentados em lei complementar.

Subseção IX

Da Progressão

Art. 24 - A Progressão consiste na evolução do servidor de um grau para outro imediatamente superior, dentro da respectiva referência, conforme as disposições contidas em lei complementar.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 25 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá basicamente, o seguinte:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;
e) indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
f) indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
g) indicação dos critérios de habilitação e classificação;
h) indicação do prazo de validade do concurso.

§ 1º – As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em regulamento municipal específico.

Art. 26 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - O concurso uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único – São competentes para dar posse o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 28 - A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 2º - O funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 3º - A Não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 30 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Art. 31 - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos contados a partir da entrada em exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos de sua vida funcional:

I – assiduidade;
II - disciplina;
III- capacidade e iniciativa;
IV- produtividade;
V- responsabilidade.

§ 1º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o Prefeito solicitará informações sobre o funcionário ao órgão de pessoal, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 2º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 3º- Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Art. 33 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 34 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgamento;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III- quando em estágio probatório, o cargo for extinto.

CAPITULO II

Da Disponibilidade, e da Vacância

Seção I

Da Disponibilidade

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetiva através de Lei.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

Seção II

Da Vacância

Art. 36 - A Vacância ocorrerá quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

I- exoneração;
II- demissão;
III- transferência;
IV- aposentadoria;
V- falecimento.

§ 1º- Dar-se-á a exoneração:

I- a pedido do funcionário;
II- a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
III- se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
IV- quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo;
V- quando, durante o estagio probatório, o cargo for extinto.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

CAPITULO III

Seção Única

Da Remoção

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *ex-officio*.

Art. 38 - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados, ao Prefeito, Presidente da Câmara, atendida a conveniência administrativa.

Art. 39 - O funcionário removido devera assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que devera se apresentar o primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPITULO IV

Seção Única

Da Redistribuição

Art. 40 - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO V

Seção Única

Da Substituição

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 41 - Haverá substituição remunerada em caráter temporário.

Parágrafo único – O substituto fará jus aos vencimentos do cargo do substituído.

Art. 42 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único – **revogado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 43 - A substituição gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído em 01/10 (um décimo) por ano de exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

§ 2º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 46 - A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos funcionários públicos municipais.

Art. 47 - O limite máximo de remuneração percebida em espécie, a qualquer titulo, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

Art. 48 - O servidor perderá:

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto ou na Legislação;
II- um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para o inicio do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 49 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Seção II

Do Horário

Art. 50 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 51 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara, das autoridades responsáveis pelas autarquias e fundações públicas municipais, poderão deixar de funcionar as repartições publicas do município ou ser suspenso o expediente, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 52 - O servidor estudante universitário poderá ter sua jornada de trabalho reduzida conforme disposto no artigo 103.

Seção III

Do Ponto

Art. 53 - A freqüência do funcionário será apurada:

I- pelo ponto;
II- pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Parágrafo único - Para registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos e/ou eletrônicos e, eventualmente, livro de ponto.
** parágrafo único com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 53 - A - Ao servidor será permitido até 10 (dez) atrasos mensais, desde que a soma não ultrapasse a 60 (sessenta) minutos, não sendo permitido qualquer compensação.
** artigo 53-A acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 53 - B - Ocorrendo o excesso a qualquer dos limites estabelecidos no artigo anterior, o funcionário sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária, por atraso verificado, desde que a soma de todos não ultrapasse 120 (cento e vinte) minutos, após o que, o desconto será de ½ (metade) de sua remuneração diária por atraso.

Parágrafo único - Os descontos mencionados neste artigo implicarão em prejuízo do descanso semanal remunerado.
** artigo 53 - B acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

CAPITULO II

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- diárias;
II- gratificações;
III- décimo terceiro salário;
IV- adicional por tempo de serviço;
V- auxílio para diferença de caixa;
VI- adicional noturno;
VII- transporte;
VIII- adicional de férias;
IX- auxílio funeral.

Seção II

Das Diárias

Art. 55 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atrições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo único - O funcionário que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

Seção III

Das Gratificações

Art. 56 - Será concedida a gratificação:

I- pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
II- regime especial de trabalho;
III- adicional por serviços extraordinários;
IV- pelo exercício do encargo de membros de comissão de concurso, ou seu auxiliar.
V – do décimo terceiro salário;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
VI – do adicional por tempo de serviço;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
VII – do auxílio para diferença de caixa;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
VIII – do adicional noturno;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
IX – da indenização de transporte;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
X – do adicional de férias;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
XI – do auxílio funeral;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
XII – de função.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Subseção I

Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 57 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigoso, ou penoso, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

§ 1º - Será definido conforme laudo de Insalubridade elaborado por Médico do Trabalho, os cargos ou funções nocivos.

§ 2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

percepção de adicional respectivamente de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) do salário mínimo municipal vigente.

Art. 58 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 59 - Serão consideradas operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo único- O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 60 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção II

Da Gratificação de Regime Especial de Trabalho

Art. 62 - A gratificação de regime especial de trabalho será devida ao funcionário que for designado a disposição da administração às 24:00 (vinte e quatro) horas diárias, sendo legal a sua convocação para trabalhar em qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, facultativos e feriados.

§ 1° - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 10% (dez por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento do funcionário designado.

§ 2° - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3° - A gratificação de regime especial de trabalho não se incorpora nos vencimentos.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 4º - O funcionário abrangido pela gratificação de regime especial de trabalho, não fará jus ao recebimento de horas extras.

Art. 63 - Os funcionários exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

Subseção III

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 64 - O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente normal, terá direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, e desde que não ultrapasse 60 (sessenta) horas por mês.

Subseção IV

Pelo Exercício do Encargo de Membros de Comissão de Concurso, ou seu Auxiliar.

Art. 65 - O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar pelo exercício do encargo de membros de comissão de concurso, ou seu auxiliar, em horário diverso de seu expediente normal, terá direito ao recebimento de uma gratificação.

§ 1º - O servidor será remunerado com acréscimo 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu vencimento mensal básico, durante o período de designação.

§ 2º - Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de membros de comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Subseção V

Do Décimo Terceiro Salário

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 66 - O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

§ 1º - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 avos da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

§ 2º - O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês da exoneração, sendo contado 01/12 (um doze) avos os dias trabalhados superior ou igual a 15 dias.

Subseção VI

Dos Adicionais por tempo de serviço

Art. 67 - O servidor, após cada período de três anos contínuos de efetivo exercício de suas funções no serviço público municipal, perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento), sobre o seu vencimento.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário efetivo que estiver designado para cargo de chefia terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - O tempo de serviço exercido na municipalidade, será incorporado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão farão jus ao adicional de que trata este artigo.

Art. 68 - O servidor que completar 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte de seu vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Subseção VII

Do Auxilio para diferença de Caixa

Art. 69 - O auxilio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 5% (cinco por cento), sobre o valor de seu vencimento.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Parágrafo único - O auxilio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

Subseção VIII

Do Adicional Noturno

Art. 70 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%.

Subseção IX

Da Indenização de Transporte

Art. 71 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção X

Do Adicional de férias

Art. 72 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único – No caso de servidor estar designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, o adicional previsto no *caput* será considerado após o exercício da função por no mínimo 12 (doze) meses.
** parágrafo único com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Subseção XI

Do Auxílio Funeral

Art. 73 – Será concedido à família do servidor falecido, em exercício ou em disponibilidade, o pagamento de auxílio funeral equivalente ao menor padrão salarial pago pela administração municipal.
** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1° - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito, e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

Subseção XII
De Função

Art. 73 - A - O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, com vencimento superior ao seu cargo efetivo, fará jus a diferença salarial entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento de seu cargo efetivo.
** artigo acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

CAPITULO III

Das férias e das Licenças

Seção I

Das férias

Art. 74 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivo de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica observada a escala de férias que for aprovada.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Será contado para efeito do § 1º o tempo de serviço prestado em outro cargo público no município, desde que entre a cessação do anterior e o início do subseqüente exercício não haja interrupção superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - È vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 5º - O período de gozo das férias previstas no caput será reduzido para:

I- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.
II- 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

III- 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.
IV- Não fará jus ás férias no ano quando tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.
V - Não fará jus às férias o servidor que permanecer afastado por mais de 30 (trinta) dias no período aquisitivo, em virtude de licença para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

§ 6º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

§ 7º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 75 - O servidor exonerado ou demitido será indenizado pelo período de férias vencidas ou proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, ou considerando-se 01/12 avos fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhado, que será calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Art. 76 - Será permitida a conversão de 1/3 dos 30 dias de férias em pecúnia, mediante requerimento do funcionário com pelo menos trinta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-x ou substancias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Art. 78 - O período de gozo das férias previstas no artigo anterior será reduzido para:

I- 16 (dezesseis) dias corridos, quando o servidor houver tido de 04 (quatro) a 09 (nove) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.
II- 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.
III- 08 (oito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 16 (dezesseis) a 22 (vinte e dois) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.
IV- Não fará jus as férias semestrais quando tiver mais de 22 (vinte e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo.

Seção II

Das Licenças

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

I- por motivo de doença em pessoa da família;
II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III- para o serviço militar;
IV- para atividades políticas;
V- prêmio por assiduidade;
VI- para tratar de interesses particulares;
VII- para desempenho de mandato classista.
VIII – para tratamento de saúde;
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*
IX – à gestante e à adotante.
** inciso acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e VIII, serão precedidas de exame médico.
** parágrafo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no inciso IV, V, e VI.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por médico, inclusive nos casos de prorrogação.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

I- de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;
II- de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses;
III- sem vencimento ou remuneração do sétimo ao décimo segundo mês.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público municipal que foi deslocado para prestar serviços em outro ponto do município ou fora deste, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 83 - A licença será sem remuneração e concedida mediante requerimento devidamente instruído e será por prazo indeterminado, vigorando enquanto durar a comissão, a nova função, ou duração do mandato eletivo do servidor.

§ 1º - Na hipótese do deslocamento do que trata o art. 82, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Subseção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença sem vencimento ou remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante a apresentação da documentação oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono.

Art. 85 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Subseção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86 - O servidor titular de cargo efetivo terá direito a licença para atividade política, de acordo com o que prescrever a legislação federal específica.

Subseção VI

Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 87 – O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, com a remuneração do cargo efetivo.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º – O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - Para fins da licença prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício:

I – As ausências previstas no art. 102, excetuado o inciso IV;

II – Os afastamentos previstos no art. 106, excetuada a alínea "e" do inciso VII;

III – As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença por motivo de doença pessoal ou para tratamento de pessoa da família, desde que o total dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 88 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 89 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 90 - O requerimento do funcionário será instruído com certidão de tempo de serviço.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Parágrafo único - O requerimento será deferido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa da Câmara ou pela autoridade competente da autarquia ou fundação pública municipal.

Art. 91 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - Caberá as autoridades especificadas conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir de seu gozo por inteiro ou parceladamente.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 92 - O funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão não fará jus a Licença-prêmio.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Parágrafo único – Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 93 - O funcionário poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio por assiduidade a que tiver direito, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos ou remuneração correspondente a outra metade.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - Caberá às autoridades especificadas deferir a opção prevista neste artigo, tendo em vista o interesse do erário público.

§ 2º - No caso da administração pública deferir a opção, o funcionário poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias, independentemente da ordem estabelecida neste parágrafo, a juízo da Administração quanto à oportunidade.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 94 - O cálculo da licença-prêmio em dinheiro será efetuado com base nos vencimentos ou remuneração do funcionário a época do pagamento.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 95 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
** artigo com a redação alterada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 95 – A – A licença-prêmio por assiduidade, obrigatoriamente deverá ser gozada antes da concessão de eventual aposentadoria, cujo requerimento nesse sentido é de única e exclusiva responsabilidade do funcionário, sob pena de preclusão do direito à licença.
** artigo acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Subseção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96 - A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por mais um único período de até 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Subseção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 97 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por entidade.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Subseção VIII
Da Licença para tratamento de saúde

Art. 97 - A - Ao servidor impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde será concedida licença para tratamento de saúde.
** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - Na hipótese de licença superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal, que ficará responsável pelo pagamento dos seus vencimentos, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O afastamento será deferido após apresentação pelo servidor de atestado médico, ficando a critério da administração, submetê-lo a avaliação médica oficial.

§ 3º - O servidor de licença para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

"Subseção IX
Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 97 - B - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei da Previdência Municipal.
** artigo acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

§ 1º - É facultado à segurada prorrogar pelo período de até 60 (sessenta) dias o período da licença concedida nos termos deste artigo.

§ 2º - Durante o período de prorrogação da licença-gestante, a servidora pública municipal terá direito à sua remuneração integral mantida pelo Órgão a que estiver vinculada, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.

§ 3º - No período de prorrogação da licença-gestante a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 4º - As servidoras que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem no gozo da licença gestante, poderão optar pela prorrogação da referida licença.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 5º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 6º - No caso de nascimento prematuro ou da não concessão até o nascimento a licença será a partir do dia do parto.

§ 7º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 97 - C - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidos até 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, nos termos da lei da Previdência Municipal.
** artigo acrescentado pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

CAPITULO IV

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 98 - O servidor poderá ser cedido, a critério da Administração, para ter exercício em outro órgão ou entidade de direito publico dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II- Em casos previstos em leis especificas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 3º - Mediante autorização expressa das autoridades referidas no § 2º, o servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da administração municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 99 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições:

I- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
II- investido no cargo de Vice-Prefeito, e vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo se houver, conforme reger legislação federal específica;
b) o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 100 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e das autoridades responsáveis pelas autarquias e fundações publicas do município.

§ 1° - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorridos igual período, será permitida nova ausência.

§ 2° - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 101 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPITULO V

Seção Única

Das Concessões

Art. 102 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1(um) dia para doação de sangue;
II- por até 2 (dois) dias consecutivos em razão de:
a) ** revogada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

b) luto, pelo falecimento dos avós, netos, sogro, sogra, tios, cunhados, sobrinhos, genros e noras.

III- por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
c) nascimento de filhos em razão de licença paternidade.

IV - 06 (seis) faltas abonadas por ano, não se excedendo a uma por mês.

Art. 103 - Será requerida junto ao superior imediato com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis, antes do gozo, a ausência prevista no inciso IV, do artigo anterior.
** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

CAPITULO VI

Seção Única
Do tempo de Serviço

Art. 104 - Será contado para todos os efeitos desta Lei, o tempo de serviço público prestado ao Município de Santa Rita d'Oeste, suas autarquias e fundações.
** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Parágrafo Único - O dia de efetivo exercício será computado à vista dos registros junto ao Setor de Pessoal do Órgão a que o servidor esteve vinculado.

Art. 105 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 106 - Além das ausências ao serviço previsto no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;
II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI- missão ou estudo dentro do Município, Estado e outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

VII- licença:

a) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
b) prêmio por assiduidade;
c) por convocação para o serviço militar;
d) afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.
e) para tratamento de saúde.

** alínea acrescentada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

VIII- deslocamento para outras sedes;
IX- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei especifica.

Art. 107 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
II- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
III- A licença para atividade política, no caso do artigo 86.
IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, e Município, autarquia, fundação publica, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 108 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, desde que tenha havido contribuição previdenciária.

** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 109 - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens do outro cargo.

Art. 110 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPITULO VII

Seção Única

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Do Direito de Petição

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes Públicos do Município, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento deverá ser feito dentro das normas de urbanidade e respeito, e será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único - Em hipótese alguma, poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste capítulo, devendo a autoridade a qual forem encaminhadas tais peças indeferi-las de plano.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração quando houver novos argumentos à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores do direito de petição, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se a decisão não for proferida dentro do prazo do § 1º, poderá o servidor desde logo interpor recurso à autoridade superior.

Art. 114 - Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração, ou quando esta não for decidida no prazo legal;
II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - O direito de requerer na esfera administrativa prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Parágrafo único - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 121 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

Do Regime Disciplinar

Seção I
Dos Deveres

Art. 122 - São deveres do servidor:

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II- ser leal as instituições a que servir;
III- observar as normas legais e regulamentares;
IV- estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito as suas funções,
V- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VIII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;
IX- guardar sigilo sobre assunto da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providencias;
X- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XI- proceder na vida publica e privada de forma que dignifique a função publica;
XII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
XIII- ser assíduo e pontual ao serviço;
XIV- tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
XV- cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de serviço;
XVI- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XVII- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção II
Das Proibições

Art. 123 - Ao servidor é proibido:

I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
II- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
III- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

IV- recusar fé a documentos públicos;
V- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
VI- referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, aprecia-los sobre o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
VII- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
VIII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
IX- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
X- incitar greves, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço publico;
XI- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
XII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade ou da função publica;
XIII- exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou submeter listas de donativos dentro da repartição;
XIV- exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a administração municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
XV- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XVI- receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas pela municipalidade, ou referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
XVII- fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração municipal, por si, ou como representante de outrem;
XVIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XIX- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XX- requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilegio de invenção própria;
XXI- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XXII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
XXIII- proceder de forma desidiosa;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

XXIV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XXV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XXVI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e entreter-se em palestras e leituras, durante o horário de trabalho;
XXVII - receber de terceiros quaisquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do inciso XV deste artigo a participação do servidor em sociedades em que o município seja acionista, bem assim na direção ou gerencia de cooperativas e associações de classes, ou como seu sócio.

Seção III
Da Acumulação

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 125 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Provada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 126 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, deverão comunicar o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Seção IV
Da Assistência ao Servidor

Art. 127 - O município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo os seguintes benefícios:
** artigo com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

I - assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar, seguro, e cesta básica.
II - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Art. 128 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento da assistência referida no artigo anterior.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

TITULO V

CAPITULO I

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Seção Única

Art. 129 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo Único - Aos servidores contratados na forma deste artigo, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus ao disposto nesta Lei somente quando expressamente definido.
** parágrafo único com a redação determinada pela Lei nº 1170, de 19 de novembro de 2009.*

Art. 130 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visem a:

I- combater surtos epidêmicos e campanhas de saúde publica;
II- fazer recenseamento;
III- atender a situações de calamidade publica;
IV- substituir professor ou admitir professor visitante;
V- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa cientifica e tecnológica;
VI- em decorrência de demissão, exoneração, falecimento, prisão, licença para o serviço militar, licença para atividades políticas, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
VII- atender a termos de convênios, ou qualquer outra convenção para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo instrumento;
VIII- atender a situação de perturbação na prestação de serviço público essencial;
IX- para o exercício de função inerente a cargo efetivo, até a realização de concurso para o seu provimento;
X- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação especifica e obedecerão aos seguintes prazos:

I- nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VIII, IX e X, até doze meses;
II- na hipótese do inciso II, até seis meses;
III- nas hipóteses do inciso VI, até quarenta e oito meses.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses dos incisos III, VIII e X.

Art. 131 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 132 - Nas contratações por tempo determinado, serão observadas as referências de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 130, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 133 - São contribuintes obrigatórios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS), os servidores públicos contratados na forma do artigo 129.

CAPITULO II

Da Responsabilidade

Seção I
Disposição Geral

Art. 134 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto no § 2º.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 136 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 137 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 138 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II
Das Penalidades

Art. 139 - São Penas disciplinares:

I - advertência;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - demissão.

Art. 140 - As penas previstas nos incisos I á IV serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 141 - A anistia será averbada á margem do registro de penalidade.

Art. 142 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 143 - Os efeitos das penas estabelecidas nessa lei são:

I- pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também a perda desses dias, para efeito de concessão de benefícios previsto neste estatuto;
II- pena de suspensão que implicará:
a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
b) a perda, para efeito de concessão de benefícios, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

c) a impossibilidade de promoção no período aquisitivo em que ocorrer a suspensão;
d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular até um ano depois do termino da suspensão superior a 30 dias;

III- pena de demissão que implicará:
a) a exclusão do funcionário do quadro do Serviço Público Municipal;
b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos cinco anos da aplicação da pena;

Art. 144 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de concessão de benefícios, para efeito de promoção.

Art. 145 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 146 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o Serviço Público Municipal.

Art. 147 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento do funcionário.

Art. 148 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 149 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I- até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
II- em caso de reincidência e infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 5% (cinco por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 150 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício,

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 151 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- crime contra a Administração Pública;
II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;
III- incontinência publica e embriaguez habitual;
IV- insubordinação grave em serviço;
V- ofensa física, em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;
VI- aplicação irregular do dinheiro publico;
VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo, desde que provado.

Art. 152 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 154 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 155 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de previa motivação da autoridade competente.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provada, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I- praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
II- aceitou cargo, emprego ou função publica em desconformidade com a lei;

Art. 157 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancias atenuantes, em especial:
I- desempenho anterior dos deveres profissionais;
II- a confissão espontânea da infração;
III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 2º - São circunstancia agravantes, em especial:

I- a premeditação;
II- a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
III- acumulação de infrações;
IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
V- a reincidência.

§ 3º - Dar-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido unida a anterior.

§ 4º - Dar-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano de término do cumprimento de pena imposta por infração anterior.

Art. 158 - Prescreverão:
I- em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;
II- em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de multa e suspensão;
III- em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 159 - Para aplicação das penalidades, são competentes o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Diretor da Autarquia ou Fundação Pública.

CAPITULO III

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 160 - A autoridade que tiver a ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processos administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

§ 1º - As providências para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 161 - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 162 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 163 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 164 - Da Sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I- No arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
II- Na apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III

Da Suspensão Preventiva

Art. 165 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovado necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 166 - O funcionário terá direito:

I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar á repreensão;

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

II- à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
III- à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Seção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 167 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenha relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 168 - O processo será realizado por comissão de três funcionários de condição hierárquica igual ou superior do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§2º - O presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 169 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 171 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro. Sendo encontrado, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital inserto no órgão de imprensa oficial.

Art. 172 - A Autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 173 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do funcionário que para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 174 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 175 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 176 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, no prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa previa e requerer provas.

Art. 177 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 178 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos aos funcionários ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais funcionários.

Art. 179 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos de processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando neste caso, a pena cabível, bem como, o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 180 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 181 - Recebido o processo com o relatório a autoridade competente a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I- se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II- se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito, a Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações publicas municipais, conforme o caso, com sua manifestação para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 182 - O Prefeito, Mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indicado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 183 - Na decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 184 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 185 - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 186 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Seção V
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 187 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I- a decisão for manifestante contrária ao dispositivo legal, ou á evidencia dos autos;
II- surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação de pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 188 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, à Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 189 - Esta impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 191 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

TITULO VI

Disposições Finais
Seção Única

Art. 192 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I- não haja expediente;
II- o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 193 – Ficam vinculado todos os servidores públicos efetivos municipais, do Município de Santa Rita d'Oeste, ao IPREM (Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste) que regulamenta todos os benefícios previdenciários.

Art. 194 - Serão isentos de quaisquer pagamentos os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 195 - O Magistério Público Municipal será regido por lei complementar especifica, aplicando-se subsidiariamente esta lei nos casos omissos.

Art. 196 - O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, o novo projeto de Lei Complementar relativo às diretrizes dos Planos de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art. 197 - O dia do servidor Público será comemorado 28 de outubro.

Art. 198 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 199 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste
CNPJ 45.138.336/0001-53 administracao@santaritadoeste.sp.gov.br
Rua Antonio Tavares, 107 - Centro - FONE/FAX (17) 3643-1123 - CEP 15780-000 - Santa Rita D'Oeste - SP

Art. 200 – Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) - De ser representado por associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;

b) - De inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, inclusive o suplente até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido, ou no cometimento de falta grave;

c) - De descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléias da categoria.

Art. 201 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 202 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou as que confrontarem com este diploma legal, em especial a Lei Municipal nº 133/72 de 20/04/1972 e suas emendas posteriores, com exceção o que se refere ao magistério municipal.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER MARTINS MULLER
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação na Imprensa.

BENEDITO MASSELLI
Secretário Municipal de Administração e Finanças